

**IPMR****INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS**

AV. 7 de Setembro, 60 - Centro - Rurópolis/PA - CEP: 68.165-000
CNPJ: 23.043.748/0001-77 - Fone: (93) 99187-0554
www.ipmr.ruropolis.pa.gov.br / E-mail: diretoria@ipmr.ruropolis.pa.gov.br

PARECER JURÍDICO 030/2025

Processo de Inexigibilidade de licitação - nº 009/2025 – IPMR

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO DE CAPACITAÇÃO PRESENCIAL, MEDIANTE A PARTICIPAÇÃO DE DOIS REPRESENTANTES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS - IPMR, NO CURSO 'ANÁLISE PRÁTICA DOS ARTEFATOS DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÃO DIRETA COM ANÁLISE DE DOCUMENTOS E MODELOS.

EMENTA: **DIREITO ADMINISTRATIVO. Contrato Administrativo. Inexigibilidade de Licitação. Serviço Técnico Especializado De Capacitação. Natureza Singular. Notória Especialização Do Profissional E Da Empresa Organizadora. Análise Jurídica E De Preço. Lei Federal Nº 14.133/2021, Art. 74, III, 'F'.**

RELATÓRIO

Trata-se de expediente encaminhado a esta Assessoria Jurídica do Instituto de Previdência do Município de Rurópolis - IPMR, para fins de manifestação jurídica quanto à viabilidade de contratação da empresa F DE O ALMEIDA SERVIÇO, para prestação de serviço técnico de capacitação presencial em contratações diretas, suprimento de fundos, contratos administrativos, alterações, prorrogações e rescisões, através de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, fundamentada no artigo 74, inciso III da Lei 14.133/21.

O pedido foi encaminhado através da Agente de Contratação e Licitação do Instituto de Previdência para análise e parecer.

Foram juntados aos autos: o Documento de Formalização da Demanda (DFD), o Estudo Técnico Preliminar (ETP), a justificativa da escolha do fornecedor, a proposta comercial, os documentos de habilitação da empresa, a autorização do ordenador de despesa, a solicitação de reserva orçamentária, o parecer do controle interno e a minuta do contrato.

É o relatório, passo a opinar.

DO PARECER



IPMR

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS

AV. 7 de Setembro, 60 - Centro - Rurópolis/PA - CEP: 68.165-000
CNPJ: 23.043.748/0001-77 - Fone: (93) 99187-0554
www.ipmr.ruropolis.pa.gov.br / E-mail: diretoria@ipmr.ruropolis.pa.gov.br

A espécie normativa que atualmente disciplina a licitação é a Lei Federal nº 14.133/21. Esta veio regulamentar o art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, haja vista a referida norma não ser de eficácia plena, mas sim de eficácia limitada que, em outros dizeres, significa a necessidade de lei posterior vir regulamentar seu conteúdo para que gere efeitos no mundo jurídico.

No que paira a discussão, cumpre expor o que trata o art. 37, XXI da CF/88 in verbis:

Art. 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes [...]

Percebe-se, portanto, que o dever de licitar possui viés constitucional. Acontece que a própria Constituição da República delega às legislações infraconstitucionais o possível modo de operar, dentre eles as hipóteses em que as contratações da Administração Pública não serão precedidas de processos licitatórios, o que não dispensa um processo administrativo.

Essas exceções normativas denominam-se dispensa e inexigibilidade de licitação, limitadas aos casos definidos nos Arts. 74 e 75 da Lei Federal 14.133/21.

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

É certo que em regra, a realização de licitação pública oferecerá possibilidade de que a administração obtenha a proposta financeira mais vantajosa à aquisição de bens e serviços. Contudo, a própria lei de regência estabelece os casos em que a licitação pode ser inexigível, comando este insculpido no rol estipulado no art. 74 da Lei 14.133/21.

A inexigibilidade de licitação ocorre quando há inviabilidade de competição, ou seja, quando não é possível realizar um certame para escolher a proposta mais vantajosa, pois apenas um particular pode atender às necessidades da Administração.

A Lei nº 14.133/21, em seu art. 74, elenca as hipóteses de inexigibilidade. Para o caso em tela, aplica-se o inciso III:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



IPMR

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS

AV. 7 de Setembro, 60 - Centro - Rurópolis/PA - CEP: 68.165-000
CNPJ: 23.043.748/0001-77 - Fone: (93) 99187-0554
www.ipmr.ruropolis.pa.gov.br / E-mail: diretoria@ipmr.ruropolis.pa.gov.br

O objeto da presente contratação – serviço técnico de capacitação em licitações e contratos, com foco em contratações diretas, suprimento de fundos, gestão e fiscalização de contratos administrativos – enquadra-se perfeitamente na definição de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, dada a sua complexidade e a exigência de conhecimentos aprofundados.

Ademais, a "notória especialização", definida no § 3º do mesmo artigo, é comprovada quando o profissional ou empresa demonstra, por meio de seu desempenho anterior, estudos, experiência e equipe técnica, ser o mais adequado para a execução do serviço.

No caso em análise, o processo administrativo demonstra de forma robusta a notória especialização do profissional e da empresa F DE O ALMEIDA SERVIÇO. Foram apresentados múltiplos atestados de capacidade técnica e notas fiscais emitidas para a Câmara Municipal de Placas/PA, a Prefeitura Municipal de Placas/PA e o Município de São Francisco do Pará/PA que confirmam a expertise da empresa e a compatibilidade de preço em serviços de natureza idêntica.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) também concluiu, após análise de mercado, que a contratação de profissional de notório saber e de empresa com tal perfil é a solução mais vantajosa para atender à necessidade do IPMR, que busca aprimorar suas práticas de gestão contratual.

O valor proposto de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)** foi devidamente justificado, demonstrando-se compatível com os preços praticados pela própria contratada em serviços similares para outros entes públicos, o que confere razoabilidade e economicidade à contratação.

Ademais, em razão de critérios de legalidade, economicidade, razoabilidade, eficiência e coerência, submeter a administração pública a um procedimento licitatório seria desnecessário, sobretudo quando a proposta em questão se afigura em conformidade aos parâmetros econômicos mercadológicos ofertados. Após a análise da modalidade de contratação escolhida, deve-se observar o art. 92 da Lei de licitações, vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;



IPMR

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS

AV. 7 de Setembro, 60 - Centro - Rurópolis/PA - CEP: 68.165-000
CNPJ: 23.043.748/0001-77 - Fone: (93) 99187-0554
www.ipmr.ruropolis.pa.gov.br / E-mail: diretoria@ipmr.ruropolis.pa.gov.br

- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

Por fim, analisando a minuta do contrato administrativo acostada aos autos, verifica-se que esta atende às exigências do art. 92 da Lei de Licitações, contendo as cláusulas necessárias que estabelecem o objeto, o regime de execução, o preço, os prazos e as responsabilidades das partes.

**IPMR****INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS**

AV. 7 de Setembro, 60 - Centro - Rurópolis/PA - CEP: 68.165-000
CNPJ: 23.043.748/0001-77 - Fone: (93) 99187-0554
www.ipmr.ruropolis.pa.gov.br / E-mail: diretoria@ipmr.ruropolis.pa.gov.br

Desta feita, o procedimento ora em análise está embasado nos artigos da lei de regência, estando assim dentro dos limites da legalidade.

É o parecer.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial ao disposto no art. 74, III, da Lei 14.133/21, e considerando que o processo administrativo demonstrou a inviabilidade de competição pela natureza do serviço e pela notória especialização da contratada, opinamos pela legalidade do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação em questão, com vistas à contratação da empresa F DE O ALMEIDA SERVIÇO para a prestação de serviços de capacitação presencial em licitações e contratos administrativos ao Instituto de Previdência do Município de Rurópolis.

É o parecer.

Rurópolis/PA, 16 de setembro de 2025.

MURILLO BURMANN SOUZA

Advogado OAB/PA 39.530

Assessor Jurídico do IPMR

Portaria nº 068/2025